



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica


Processo nº : 10840.005239/92-39  
Sessão de : 06 de julho de 1995  
Acórdão nº : 203-02.317  
Recurso nº : 97.412  
Recorrente : AGROPECUÁRIA UVA LTDA.  
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

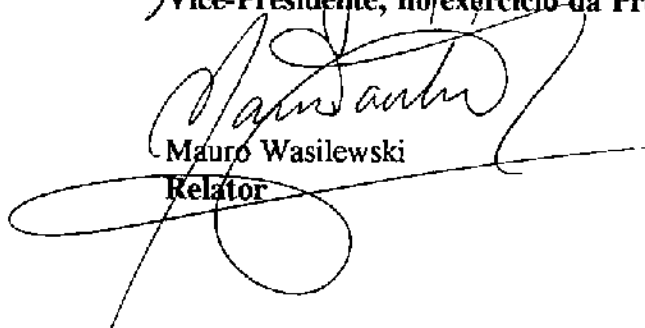
ITR - ERRO NO PREENCHIMENTO DA D.A./92 - Devidamente comprovado que a Declaração Anual de Informação, que serve de base para o cálculo do imposto, apresentou defeito no preenchimento, cabe realizar a correção do lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA UVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995

  
Sebastião Borges Taquary  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afansiéff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão(Suplente).



Processo nº : 10840.005239/92-39  
Acórdão nº : 203-02.317  
Recurso nº : 97.412  
Recorrente : AGROPECUÁRIA UVA LTDA.

## RELATÓRIO

Através da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 13, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 73.615,362,00, reativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e demais encargos legais cabíveis, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel rural denominado "Fazenda Serra da Pintura", cadastrado no INCRA sob o Código 929 107 002 372 2, localizado no Município de Santa Fé de Goiás - GO.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01/04, a notificada solicita revisão do lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 13, pelos motivos que expõe:

a) o ITR apurado o exigido excede os limites determinados pela norma de regência para a sistemática de cálculo;

b) não foram aplicadas as reduções estabelecidas pela legislação, considerando-se que o imóvel atende à condição de aproveitamento econômico da propriedade e também, que não há débitos de exercícios anteriores;

c) o ITR é lançado com base nas informações constantes da Declaração Anual de Informação apresentada pelo proprietário do imóvel. Assim sendo, o VTN declarado pelo contribuinte não poderia ter sido alterado ou substituído, vez que não foi impugnado por parte do fisco.

Foram anexados à Impugnação os Documentos de fls. 05 a 13.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 23/24, julgou procedente o lançamento constante da Notificação de fls. 13, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

" Extrai-se dos elementos constantes dos autos não prosperar o pleito.

As normas gerais para fixação do ITR obedecem a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta, entre outros, o valor da terra nua, os graus de utilização da terra e de eficiência, obtidos na exploração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10840.005239/92-39  
Acórdão nº : 203-02.317

Tais fatores são estabelecidos com base nas informações apresentadas pela contribuinte sob inteira responsabilidade da mesma.

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua (VTN), cujo valor foi devidamente atualizado nos termos dos parágrafos 2º, e 3º, do artigo 7º do Decreto 84.685/80, que regulamentou a Lei nº 6.746/70, c/c Portaria Interministerial nº 1.275/91.

O VTN foi impugnado pelo órgão lançador, em razão do mesmo estar inferior ao valor mínimo por hectare para o município de situação do imóvel rural, prevalecendo, neste caso, o valor mínimo da terra nua aprovado pela IN/SRF nº 119/92, nos termos da legislação supra citada.

Por outro lado, constata-se que para o imóvel, em pauta, foi concedido somente o benefício da redução pela utilização da terra, (PRU = 34,1%), calculado com base nos artigos 8, "a" e 9º, do Decreto nº 84.685/80.

Quanto ao fator de redução por eficiência (FRE), o mesmo tem por determinante, entre outros, o rendimento e/ou número de cabeças de animais por hectare, obtido para cada produto explorado.

Considerando que, segundo a declaração do ITR/92 apresentada, inexistiu a eficiência pela falta de produção, correto está o órgão lançador em não conceder o benefício da redução pela eficiência na exploração da terra (FRE = 0%).

O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente e nos elementos extraídos da declaração apresentada pela contribuinte"

Inconformada, a notificada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 29/30), alegando ter ocorrido erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação relativa ao ITR/1992. Esclarece a contribuinte que, no campo nº 09 - INFORMAÇÕES SOBRE ANIMAIS", deixou de computar a quantidade de cabeças existente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.005239/92-39

Acórdão nº : 203-02.317

em 1992, totalizando 3.982 como demonstra o IAG - Inventário Anual de Gado, anexado por cópia às fls. 32.

Por fim, a recorrente requer o cancelamento do crédito tributário exigido, vez que a informação retificadora retromencionada recompõe a real situação do Fator de Redução por Eficiência - FRE.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.005239/92-39

Acórdão nº : 203-02.317

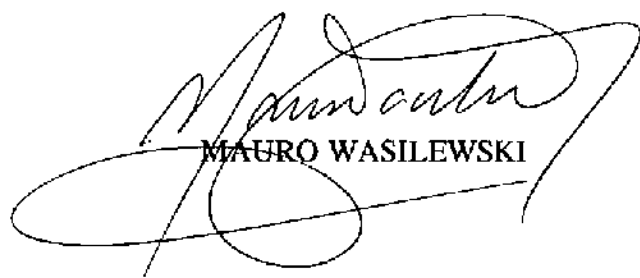
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça recursal restringe-se, relativamente ao mérito, a alegações sobre o erro no preenchimento do formulário "Declaração Anual de Informação", relativo ao ITR/92, dizendo que deixou de preencher o campo 09 - (INFORMAÇÕES SOBRE ANIMAIS), razão pela qual o valor do imposto constante da notificação em questão afigura-se superior ao efetivamente devido.

Para comprovar sua assertiva, a recorrente juntou o IAG, que é um documento apresentado anualmente a Fisco Estadual de Goiás, onde constam, em 1992, 3.969 cabeças de gado bovino.

Em face do exposto, como o número de animais existentes na propriedade afeta o cálculo do ITR (FRE), conheço do recurso e dou-lhe provimento, no sentido que seja realizado novo cálculo do imposto, pelo Órgão Lançador, considerando as 3.969 cabeças de gado bovino como existentes na propriedade, todavia encabe a nulidade do lançamento, pretendida pela recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995



MAURO WASILEWSKI